



**LEI Nº 1210/2.021**

**Súmula: Dispõe sobre o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais e dá outras providências - REFIS.**

A Câmara Municipal de Grandes Rios, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica estabelecido no âmbito da Secretaria Municipal de Finanças e do Departamento de Tributação, o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – REFIS, destinado a promover a regularização de créditos do Município de Grandes Rios, PR, com exigibilidade suspensa ou não, junto a seus contribuintes, pessoas físicas e jurídicas.

**Art. 2º** - O REFIS alcança todos os créditos tributários do Município, definitivamente constituídos até 31 de dezembro de 2.020, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não.

§ 1º - O benefício do REFIS consiste no parcelamento do débito principal e/ou desconto dos acréscimos decorrentes de juros e multas, conforme percentual descrito no § 2º.

§ 2º - Os débitos poderão ser quitados em até 08 (oito) parcelas, incidindo-se os seguintes percentuais de desconto sobre os juros e multas:

<b>Parcela (s)</b>	<b>% Desconto</b>
<b>Única</b>	<b>100%</b>



02	90%
03	80%
04	70%
05	60%
06	50%
07	40%
08	30%

§ 3º - Não farão parte das REFIS os débitos com parcelamento em curso e os de natureza não tributária.

§ 4º - O valor das parcelas não poderá ser inferior a 50% da Unidade Fiscal do Município (U.F.M.).

**Art. 3º** - A adesão ocorrerá com a assinatura do correspondente termo de declaração e confissão de dívida, que discriminará os débitos abrangidos e consolidados.

§ 1º - O contribuinte interessado poderá aderir ao REFIS durante o ano de 2.021, mas a última parcela não poderá exceder a data de 31 de dezembro de 2.021.

§ 2º - Firmada a adesão, será expedida pela Secretaria Municipal de Finanças e pelo Departamento de Tributação a respectiva guia de recolhimento, vencível para o dia útil seguinte à adesão.

§ 3º - No caso de parcelamento, a primeira parcela vencerá no dia útil seguinte à adesão e as demais nos mesmos dias dos meses subsequentes.



**Art. 4º** - O crédito tributário recuperado somente será liquidado por meio da regular quitação da respectiva guia de recolhimento, a ser realizada pelo contribuinte junto à rede bancária.

**Art. 5º** - O contribuinte optante será excluído do REFIS, com a invalidação de seu termo de adesão, em caso de inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta lei, especialmente o não pagamento da guia até a data do vencimento.

**Parágrafo único.** Caso o pagamento do débito não ocorra até a data do vencimento, poderá o contribuinte firmar novo termo, observado o prazo § 1º do artigo 3º desta lei, diante da perda da validade do termo anterior.

**Art. 6º** - Fica delegada ao Poder Executivo a faculdade de prorrogar, por decreto, o prazo estabelecido no § 1º, do artigo 3.º da presente Lei.

**Art. 7º** - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Grandes Rios, Estado do Paraná,  
em 20 de abril de 2.021.

**Antônio Ribeiro da Silva**

**Prefeito municipal**